

Acórdão: 17.846/08/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120091-56  
Impugnante: Turin Ltda.  
PTA/AI: 01.000154845-11  
Inscr. Estadual: 846889185.01-10  
Origem: DF/Betim

**EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – FALTA DE REGISTRO E REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA EM PERÍODO POSTERIOR.** Constatado o recolhimento do ICMS a menor em virtude da falta de escrituração e da escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas em período posterior ao exigido. Excluída a redução dos valores recolhidos efetuada pelo Fisco. Exigências de ICMS, multa de revalidação prevista no artigo 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I da Lei 6.763/75. Infração caracterizada em parte. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo recolheu ICMS a menor em razão de ter registrado extemporaneamente notas fiscais de saídas, no período de outubro de 2001 a novembro de 2005, e, ainda, deixou de registrar notas fiscais de saídas nos meses de julho, agosto e dezembro de 2003.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 467/473, com os seguintes argumentos:

– em preliminar argúi a nulidade do Auto de Infração:

a) por cerceamento de defesa, em face da capitulação confusa da infringência/legalidade e por não ter o Fisco lhe devolvido os documentos relacionados com o AI em questão para que pudesse providenciar sua defesa;

b) por ter o mesmo sido lavrado após esgotado o prazo do TIAF;

– no mérito, defende que o direito ao crédito é um direito público subjetivo constitucional de quem pratica operação mercantil, não podendo ser diminuído, reduzido, retardado, anulado nem ignorado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– entende que, sendo o ICMS compensado mensalmente, seus créditos deveriam ser deduzidos no valor apurado no Auto de Infração, em observância ao princípio da não-cumulatividade;

– assevera que sempre escriturou e emitiu livros e documentos fiscais, apurou e recolheu o imposto devido, cumprindo suas obrigações nos prazos legais, não causando nenhum prejuízo ao erário;

– alega que se operou a decadência relativamente aos lançamentos do exercício de 2001;

– refaz sua escrita fiscal, anexando planilha objetivando comprovar que não possui débito a recolher, ao contrário, é credor de R\$ 19.385,05;

– requer a produção de prova pericial para comprovar que o TIAF encontrava-se com o prazo esgotado, indica assistente técnico e, ao final, requer a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 1082/1098, refuta cada um dos argumentos da Impugnação e requer a procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 11/09/2007, presidida pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 18/09/2007.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros Edvaldo Ferreira (Relator), Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Mauro Heleno Galvão, que, em preliminar, rejeitaram a arguição do cerceamento de defesa. Também em preliminar, indeferiu-se o pedido de perícia. No mérito, julgou-se procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Sebastião Nunes Lanza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Em nova sessão realizada em 18/09/2007, retirou-se o processo de pauta, marcando-se extra pauta para o dia 26/09/07.

Houve um Incidente Processual suscitado em despacho do Presidente deste egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 1.113), tendo em vista erro material em tese, consubstanciado na ausência de apreciação do redutor aplicado pelo Fisco na recomposição da conta-gráfica. Na decisão do mencionado incidente, acordou esta 2ª Câmara em declarar a nulidade da referida decisão.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, em face da capitulação confusa da infringência/legalidade e por não ter o Fisco lhe devolvido os documentos relacionados com o AI em questão.

Alega que no Relatório Fiscal foi imputada a penalidade do art. 55, inciso I e no Auto de Infração a do art. 55, incisos I e II, ambos da lei 6.763/75, não lhe permitindo saber ao certo qual a penalidade realmente aplicada.

Equivoca-se a Impugnante. Note-se que, tanto no campo Infringência/Penalidade do Auto de Infração (fls.06/08) quanto no Relatório Fiscal de fls. 15/16, os dispositivos legais descritos como penalidades aplicadas foram os artigos 55, inciso I e 56, incisos II, ambos da Lei 6.763/75, que correspondem, respectivamente, à falta de registro das notas fiscais de saída e à falta de recolhimento do imposto devido.

Pode-se verificar que houve equívoco quanto à capitulação dos artigos 174 e 175 do RICMS/96. Porém, tal incorreção não se mostra suficiente para anular o Auto de Infração, uma vez que nenhum prejuízo trouxe à Impugnante, não influenciando na adequada compreensão da imputação efetivada no feito fiscal.

Quando à devolução dos documentos, consta dos autos que o Auto de Infração foi recebido pessoalmente pelo representante legal da Autuada em 26/12/06 (fls. 08). Em 28/12/06 a Impugnante solicitou os documentos relacionados com o AI em questão que estavam na posse da fiscalização, para que pudesse providenciar sua defesa (fls. 435). No dia seguinte os documentos solicitados foram devolvidos (fl. 436).

Em 02/01/07 a Impugnante solicitou a devolução das notas fiscais de entrada, novamente com a justificativa de providenciar a defesa do AI (fls. 437). No mesmo dia a solicitação foi atendida pelo Fisco (fls. 438), não obstante os documentos fiscais de entrada não tivessem qualquer relação com o AI em questão.

Ressalte-se, por oportuno, que a Autuada podia contar ainda com as vias fixas, bem como as 5<sup>as</sup> vias (destinadas à contabilidade), cuja impressão lhe foi autorizada. Além disso, seus livros fiscais são escriturados por processamento eletrônico de dados, de livre reprodução pela empresa, sendo certo que os arquivos eletrônicos permaneceram a todo tempo em sua posse.

Portanto, a Autuada possuía a todo tempo toda a documentação necessária à elaboração de sua Impugnação.

No tocante à alegação de nulidade em virtude de ter sido o Auto de Infração lavrado após esgotado o prazo de validade do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, também não assiste razão à Impugnante.

Informa o Fisco que iniciou a fiscalização no estabelecimento da Autuada em 29/05/06, tendo sido lavrado o TIAF nº 10.060000501.91, o qual foi prorrogado pelo TIAF nº 103306 em 06/07/06. Posteriormente, antes da lavratura do Auto de Infração, foi lavrado o TIAF nº 103394 em 12/11/06.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O TIAF possui prazo de validade de 90 (noventa) dias podendo ser prorrogado por igual período. Esgotado este prazo e não tendo o contribuinte formalizado denúncia espontânea, a lavratura do Auto de Infração independe de formalização de novo início de ação fiscal. É o que se depreende da norma contida no art. 52 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais, aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984 – CLTA/MG, *in verbis*:

“Art. 52 - O TIAF ou o termo lavrado na forma do § 1º do artigo 51 terá validade por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período mediante ato formal de servidor fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.”

Vê-se, pois, que o Auto de Infração poderia ser lavrado normalmente, mesmo sem a existência do TIAF lavrado em 12/11/06. E, ainda que se entenda que o prazo de validade do TIAF, computando-se a prorrogação permitida pela legislação, tenha se expirado em 06/10/06, não há que se falar em nulidade do feito fiscal. O único ônus decorrente da referida expiração do prazo é a devolução ao contribuinte fiscalizado do direito de formalização de denúncia espontânea, o que não ocorreu no caso presente.

No que tange ao requerimento para realização de prova pericial para comprovar que o TIAF nº 103394 constitui um ato abusivo, deve ser indeferido por ser a prova pericial pretendida desnecessária para o deslinde da questão, pelos motivos já expostos, a teor do art. 116 da CLTA, *in verbis*:

“Art. 116 - O requerimento de perícia será indeferido quando esta for:

I - desnecessária para elucidar a questão;

(... )”

### **Do Mérito**

Conforme relatado, cuida o presente contencioso administrativo das exigências de ICMS e penalidades em face do recolhimento de ICMS a menor em virtude do registro extemporâneo de notas fiscais de saídas, no período de outubro de 2001 a novembro de 2005, e, ainda, pela falta de registro de notas fiscais de saídas nos meses de julho, agosto e dezembro de 2003.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constam dos autos, além do TIAF (fls. 02), do AI (fls. 06/08), da Recomposição da Conta Gráfica (fls. 10/14) e do Relatório Fiscal (fls.15/16), Planilhas contendo relação das notas fiscais registradas extemporaneamente (fls. 17/191) e não registradas (363/364) no livro próprio e, ainda, por amostragem, cópias das notas fiscais e de folhas do livro Registro de Saídas do período.

De uma simples análise dos documentos que instruíram o Auto de Infração, nota-se que as irregularidades descritas na peça acusatória realmente ocorreram na forma anunciada pelo Fisco.

Quanto à alegação da Impugnante de que não foram considerados os seus créditos, cumpre ressaltar que os créditos lançados pelo contribuinte em sua escrita fiscal foram mantidos pelo Fisco, não tendo sido diminuído, reduzido, retardado ou anulado, fato comprovado e demonstrado na Recomposição da Conta Gráfica (fls. 10/14) nas colunas “Débito Dapi”, “Crédito Dapi” e “Saldo Dapi” cujos valores não foram modificados.

Conforme asseverado pelo Fisco em sua Manifestação Fiscal, a autuação versou unicamente sobre a extemporaneidade de registros de notas fiscais de saídas e sobre a falta destes registros em alguns períodos. Esta conduta levou à apuração de saldos devedores consecutivos, no período de setembro/2001 a agosto/2002, valores estes maiores que os recolhidos pelo contribuinte e objeto da autuação.

Os saldos credores verificados após o mês de agosto/2002, quando da Recomposição da Conta Gráfica, só poderão ser compensados com débitos posteriores que o contribuinte venha a apresentar, sendo da natureza da sistemática de apuração do ICMS que os créditos pelas entradas de matérias-primas, produtos intermediários, etc., serão compensados com débitos contemporâneos, ou seja, dentro do mesmo período de apuração, ou de períodos posteriores, conforme art. 62 c/c art. 65, § 1º do RICMS/96, *in verbis*:

“Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

(...)

Art. 65 - O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas e aos serviços de transporte ou de comunicação prestados, e o somatório do imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de que trata o artigo seguinte.

§ 1º - Sendo o imposto apurado por período, o saldo eventualmente verificado a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos subseqüentes."

Portanto, o levantamento foi efetivado com estrita observância ao princípio da não-cumulatividade.

No tocante aos documentos trazidos à colação com a Impugnação, conforme concluiu o Fisco após confronto com a escrita fiscal do Contribuinte, trata-se de livro Registro de Saídas escriturado posteriormente à ação fiscal e juntado como prova, que espelha uma situação completamente divergente da real, não merecendo, portanto, ser considerado como elemento probante válido.

Entretanto, na reformulação da conta-gráfica efetuada pelo Fisco (fls. 10/14) os valores recolhidos, à título de pagamento do ICMS normal devido no mês, foram deflacionados, mediante a utilização dos índices constantes do Anexo III, conforme planilha de conversão de valores constante do Anexo II. A referida redução impõe um aumento do crédito tributário devido, sem causa justificável. Sendo assim, deve ser desconsiderada para efeito do levantamento do valor devido.

Noutro giro, a Impugnante argüiu a decadência do crédito tributário relativo a todos os fatos geradores ocorridos no exercício de 2001, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN.

Porém, na hipótese em exame, a decadência deve ser regida pelo art. 173, inciso I do CTN, onde o prazo de 5 anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2001, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2002 e findou-se somente em 31/12/2006.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 18/12/2006 e que a Impugnante foi dele intimada em 26/12/2006 (intimação pessoal – fls. 08), verifica-se no caso em exame, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito de promover o lançamento.

Quanto à penalidade isolada aplicada pela falta de escrituração das notas fiscais de saída constantes às fls. 362/363, a irregularidade restou devidamente comprovada nos autos.

Verifica-se que a referida infração ocorreu nos meses de julho, agosto e dezembro de 2003, tendo sido exigido multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do documento não registrado. A mencionada penalidade está prevista no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

### Efeitos de 1º/11/2003 a 05/08/2004

“I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 5% (cinco por cento), quando se tratar de:

(...)”

### Efeitos de 28/12/91 a 31/10/2003

“I - por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento), quando se tratar de:

(...)”

Nota-se, pela leitura do dispositivo retrotranscrito, que após 1º de novembro de 2003 o percentual da multa foi aumentado para 10% (dez por cento), alcançando as exigências do mês de dezembro. Entretanto, o Fisco informa em sua Manifestação Fiscal que efetuou a correção através do Auto de Infração complementar de nº 01.000155835,10, lavrado em 18/06/2007 no valor original de R\$7.600,12, lançando mais 5% sobre os valores dos documentos não registrados em dezembro/03.

Por oportuno, cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

Saliente-se que a intenção do agente é, portanto, irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo as infrações objetivas, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, conforme dispõe o art. 136 do CTN, *in verbis*:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

É imperioso destacar que as infrações descritas no Auto de Infração são formais e objetivas e encontram-se perfeitamente caracterizadas.

Os demais argumentos trazidos pela Impugnante em sua peça defensiva não são suficientes para ilidirem as acusações imputadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, efetivadas neste feito fiscal, após efetivadas as correções no levantamento do valor devido sugeridas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 18/09/2007, nos termos da aplicação da Portaria nº. 04, de 19/02/2001, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a conversão de valores efetuados pelo Fisco e demonstrados nos Anexos II e III do Auto de Infração. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida que excluía, ainda, do crédito tributário, o período de outubro a dezembro de 2001, com fulcro no artigo 150 §4º do CTN. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão.

**Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente/Revisor**

**Edvaldo Ferreira**  
**Relator**